LEI Nº 2.892, DE 24 DE JUNHO DE 1999

"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária anual do ano 2.000 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º da Constituição Federal e artigo 312 da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício do ano 2.000.

ARTIGO 2º - A elaboração da proposta orçamentária, para o exercício do ano 2.000, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

ARTIGO 3º - O projeto de lei orçamentária anual, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei e as demais normas de direito financeiro, especialmente os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 165 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 4.320, de 17 março de 1964.

PARÁGRAFO ÚNICO - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento;

II - o orçamento de investimento da administração direta e indireta.

ARTIGO 4º - A proposta orçamentária para o ano 2.000 conterá as metas e prioridades da administração municipal, estabelecidas juntamente com a população.

ARTIGO 5º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base na arrecadação de 1.999, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionária, não superior a do ano em curso.

ARTIGO 6º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 15 de setembro de 1999, para ser compatibilizada com os demais órgãos da administração e com a receita estimada.

§ 1º - A Secretaria de Finanças do Município, ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa Legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§ 2º - A participação percentual de que trata o parágrafo anterior, aplicar-se-á ao momento da receita prevista na forma do artigo 5º, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

§ 3º - O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o artigo 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320/64.

ARTIGO 7º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II - as despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

III - a previsão para operação de créditos constará da proposta orçamentária desde que esteja vinculada a um programa específico.

ARTIGO 8º - As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alteração de estrutura de carreira no corrente exercício, deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 9º - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício do ano 2.000, ficam limitadas às funções e empregos vagos.

ARTIGO 10 - Excetuam-se dos limites constantes do artigo 9º desta lei, a criação de empregos e as admissões para atender as metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos.

ARTIGO 11 - As despesas de pessoal ativo e inativo da Administração direta e indireta, não poderão exceder os limites previstos no artigo 11 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 12 - As despesas com publicidade dar-se-ão por conta de atividades específicas na classificação funcional-programática.

ARTIGO 13 - O município concederá subvenção às seguintes entidade sociais, sem fins lucrativos:

-APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adamantina;

- Lar Cristão de Meninas;

- Educandário Madre Clélia;

- Instituto de Assistência ao Menor de Adamantina - "Santo Cheraria";

- Lar dos Velhos;

- Sociedade São Vicente de Paulo;

- Rede Feminina de Combate ao Câncer;

- Polícia Mirim de Adamantina;

- Casa do Garoto "Carlos Miranda Pegoraro";

- Associação e Oficina Nossa Sra. de Fátima - Roupeiro Santa Izabel;

- Associação e Oficina de Caridade Sta. Rita de Cássia-Roupeiro Pio XII;

- Associação do Pão dos Pobres de Adamantina;

- CRERES - Casa de Recuperação e Reintegração Social;

- A.A.A - Associação Anti-Alcoólica de Adamantina.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dependerá de lei específica, a concessão de auxílios e subvenções a outras entidades.

ARTIGO 14 - Constarão da proposta orçamentária, demonstrativo das receitas e das despesas das autarquias, na forma do anexo 2 e da Receita e da Despesa, por órgãos de governo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A explicitação da Receita e da Despesa das Autarquias, será estabelecida por Decreto do Executivo, conforme dispõe o artigo 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ARTIGO 15 - Deverão ser propostos à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos, concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários e outras matérias

pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

ARTIGO 16 - As prioridades estabelecidas na presente lei, poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

ARTIGO 17 - Poderão ser realizados outros programas não contemplados nesta lei, desde que sejam custeados com recursos advindos de convênios com outras esferas de governo.

ARTIGO 18 - O Município aplicará, na manutenção e no desenvolvimento do Ensino Público, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências (Fundo de Desenvolvimento de Ensino), sendo 15% (quinze por cento) no ensino fundamental, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 14/96.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município manterá programa de alfabetização e educação popular, para jovens e adultos, visando a erradicação do analfabetismo.

ARTIGO 19 - O Prefeito do Município enviará, até o dia 15 de outubro de 1999, o projeto de lei do orçamento anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o, a seguir, para sanção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a referida lei não for aprovada até dia 31 de dezembro do corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado

a gastar 1/12 (um doze avos) dos valores constantes da proposta orçamentária encaminhada.

ARTIGO 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 24 de junho de 1999.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Prefeito do Município

Ato Publicado
Em ___ / ___ / 99.